



**PROJETO DE LEI Nº 10
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e de Medula Óssea, no âmbito do Município de Estância/SE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Estância/SE, o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e de Medula Óssea, com a finalidade de estimular ações solidárias e fortalecer a saúde pública.

Art. 2º O Programa poderá prever, nos termos da regulamentação do Poder Executivo, a concessão de benefício administrativo relacionado a multas de trânsito de competência municipal, de natureza leve, aplicada por órgão municipal de trânsito, ao infrator que comprovar a doação voluntária de sangue ou o cadastro efetivo como doador de medula óssea.

Art. 3º A participação no Programa terá caráter estritamente facultativo, não afastando a aplicação das penalidades previstas na legislação federal de trânsito, nem implicando anistia, remissão ou perdão da multa.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não se aplica:

- I – às infrações de natureza média, grave ou gravíssima;
- II – às infrações que resultem em suspensão ou cassação do direito de dirigir;
- III – às multas aplicadas por órgãos estaduais ou federais;
- IV – aos casos de reincidência específica no período de 12 (doze) meses.

Art. 5º A comprovação da doação deverá ser feita mediante documento emitido por unidade oficial ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo:

- I – os critérios para concessão do benefício;
- II – os limites anuais por infrator;
- III – os procedimentos administrativos aplicáveis.

Ligia Mª Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância

1212126





CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

Art. 7º A aplicação desta Lei não altera o regime jurídico das infrações de trânsito, limitando-se às multas efetivamente arrecadadas pelo Município de Estância/SE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da câmara municipal de estância, 10 de fevereiro de 2026.

PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Estância/SE, o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e de Medula Óssea, como instrumento de promoção da saúde pública, da solidariedade social e do interesse coletivo.

É notório que os estoques de sangue e o número de cadastros de doadores de medula óssea, frequentemente se encontram em níveis críticos, realidade que impacta diretamente o funcionamento do sistema de saúde e o atendimento à população. Nesse contexto, o Poder Público Municipal, dentro de sua competência constitucional, pode e deve adotar políticas públicas de estímulo a práticas voluntárias que contribuam para a preservação da vida e para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposta ora apresentada não altera o regime jurídico das infrações de trânsito, nem modifica penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997). Trata-se de medida facultativa, de caráter administrativo, restrita às multas de trânsito de competência do Município, aplicada exclusivamente a infrações de natureza leve, observando-se integralmente a legislação federal vigente.

Importa destacar que o Projeto não institui anistia, remissão ou perdão de multas, tampouco cria novas sanções ou benefícios automáticos. O eventual incentivo será condicionado à regulamentação do Poder Executivo, à comprovação de doação voluntária realizada em unidades oficiais ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde, e ao cumprimento de critérios objetivos, o que preserva a legalidade, a moralidade administrativa e o interesse público.

O Projeto também respeita o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação de sangue e de medula óssea, em conformidade com a legislação federal e com os princípios constitucionais que regem a matéria, não podendo ser interpretado como forma de comercialização ou troca onerosa.

Dessa forma, a iniciativa representa uma política pública equilibrada, socialmente responsável e juridicamente segura, ao conciliar o estímulo à solidariedade humana com o respeito às normas de trânsito e às competências constitucionais dos entes federativos.

Por tais razões, entendendo que a matéria atende ao interesse público, à saúde coletiva e à ordem constitucional, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES
VEREADOR

